



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Subdiretoria-Geral



Processo nº 202411000586552
Nome SEBASTIÃO PEREIRA MARINHO
Assunto RESSARCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se do Ofício nº 243-A/2024 DCCDP/TJGO (evento 1), expedido pela Divisão de Cálculo e Conferência de Despesa com Pessoal deste Poder, por meio do qual informa que *Sebastião Pereira Marinho* deve restituir ao erário o valor de R\$ 876.909,00 (oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e nove reais), em razão da perda da delegação referente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito Judiciário de Marzagão, ocorrida em 14.6.2019.

Consta informação de que não há créditos em favor do mesmo para possível compensação, e de que ele não se encontra ativo na folha de pagamento (evento 5).

Notificado para efetuar a quitação do débito ou apresentar defesa (eventos 8/10), o ex-servidor manifestou-se defendendo-se da cobrança (evento 13), alegando, inicialmente, que interpôs pedido de revisão em face da decisão proferida no processo administrativo disciplinar que resultou na perda da delegação, contudo, o pleito não foi apreciado, estando os autos conclusos desde 3.12.2020.

Argumentou, ainda, que a continuidade dos pagamentos deu-se por erro da própria Administração, inexistindo má-fé de sua parte no recebimento, pois, segundo disse, ao ver que seus vencimentos continuavam a ser pagos após ter apresentado o pedido de revisão, acreditou que seu direito havia sido respeitado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Subdiretoria-Geral



Arguiu, por fim, a inobservância ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.800/2001 e artigos 242 a 247 da Lei nº 20.756/2020.

Com base em tais argumentos, requereu a revogação da cobrança objeto do feito, a cessação da ameaça de realização do protesto do seu nome, o apensamento deste feito ao PROAD nº 201790635543, e a produção de todas as provas admitidas em direito.

A Central de Arrecadação e Cobrança da Diretoria Financeira pronunciou-se (evento 17) esclarecendo *que as medidas pertinentes ao recebimento do crédito foram tomadas apenas neste momento em razão do ex-servidor estar respondendo a processo administrativo*, ressaltando, ainda, *que a perda da delegação, ocorrida em junho de 2019, somente foi formalmente lançada em setembro de 2024, referido fato culminou nos pagamentos indevidos e consequente necessidade de ressarcimento referente ao período de junho de 2019 a dezembro de 2023*.

Após análise, a Assessoria Jurídica ofertou parecer (evento retro), nos seguintes termos:

“[...] Destaca-se, inicialmente, que o procedimento tramitou de acordo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com a regular cientificação do interessado para efetuar a quitação do débito ou apresentar defesa.

Conforme narrado, notificado, o ex-servidor, *Sebastião Pereira Marinho*, apresentou defesa (evento 13), alegando, inicialmente, que interpôs pedido de revisão em face da decisão proferida no processo administrativo disciplinar que resultou na perda da delegação do cartório de que era titular, contudo, o pleito não foi apreciado, estando os autos conclusos desde 3.12.2020, o que afastaria a possibilidade de exigibilidade do montante a ele imputado.

Razão não lhe assiste. Explico.

Verifica-se que nos autos do processo administrativo disciplinar nº 201790635543 foi decretada, pelo Conselho Superior da Magistratura, em 12.3.2018, a perda da delegação titularizada pelo ora defendente, decisão que foi objeto de recurso por ele interposto, o qual foi conhecido e desprovido pelo Órgão Especial deste Tribunal, ocorrendo o respectivo trânsito em julgado em 14.6.2019 (vide eventos 49 a 52 e 60 do PROAD nº 201702000025426). De consequência, foi expedido o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Subdiretoria-Geral



Decreto Judiciário nº 1.994/2019 (evento 18), em que foi aplicada a penalidade de perda da delegação ao ex-servidor.

Reputa-se, desta feita, correta a cobrança dos valores por ele recebidos desde então, uma vez que não era mais titular do cargo.

O fato de ele ter ingressado, posteriormente, com pedido de revisão do referido *decisum* não tem o condão de suspender os efeitos deste, porquanto, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, em regra, o recurso administrativo (sendo a revisão uma espécie deste) possui somente efeito devolutivo, e apenas, excepcionalmente, nos casos previstos em lei ou para evitar prejuízo de difícil ou incerta reparação, possuirá efeito suspensivo. *In casu*, o próprio interessado admitiu que o pedido de revisão não tem finalidade suspensiva.

A propósito, cita-se o teor do citado dispositivo legal:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(destaquei)

A alegação de que os pagamentos continuaram a ocorrer por erro da Administração e de que não houve má-fé de sua parte no recebimento, também não merece prosperar, posto que a partir do momento em que ele teve a sua exoneração decretada, inclusive com trânsito em julgado, ele tinha consciência de que os valores não lhe eram mais devidos.

Sobre o assunto, ressalta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em análise de recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU. 3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Subdiretoria-Geral



onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. [...] Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (Recurso Especial nº 1.769.209-AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe em 19.5.2021) (destaquei)

Invoca-se, ainda, o disposto no art. 96 da Lei estadual nº 20.756/2020, dispondo que *“o pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro”*, também aplicável, *in casu*, pois não há dúvidas de que o pagamento da remuneração a servidor exonerado ofende à legislação.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União já decidiu:

Impõe-se o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, independentemente de boa-fé, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa do ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Súmula TCU 249). Acórdão 7592/2017 – Segunda Câmara/Relator André de Carvalho.

Por fim, esse também é o entendimento firmado neste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. CARÁTER ALIMENTAR. TEMA 1009 DO STJ. REEMBOLSO DE DESCONTO REALIZADO EM SEU ACERTO DECORRENTE DE SUA APOSENTAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. É entendimento do STJ (Tema 1009) que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 2. A modulação dos efeitos da tese firmada implica a demonstração, pelo servidor, da boa-fé objetiva, no caso das ações ajuizadas na primeira instância após 19/05/2021, como é o dos autos. 3. omissis. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Mandado de Segurança Cível 5709148-77.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Subdiretoria-Geral



De outro lado, quanto ao argumento de inobservância do disposto no artigo 65 da Lei nº 13.800/2001 e artigos 242 a 247 da Lei nº 20.756/2020, que regulam o direito de revisão, igualmente, não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito em questão, pois, como dito acima, a prerrogativa foi por ele exercida, e no que tange à demora no julgamento, esta instância administrativa não possui competência para pronunciar-se sobre a respeito.

Isso posto, dado o quadro fático e jurídico assinalado, restando afastados todos os argumentos invocados na defesa, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo seu recebimento, posto que tempestiva, e no mérito, pela não acolhida, com a consequente responsabilização do ex-servidor *Sebastião Pereira Marinho* pela restituição ao erário do montante de R\$ 876.909,00 (oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e nove reais), devidamente atualizado.

É o parecer, que submeto à superior deliberação."

Ao teor do exposto, diante das informações e dos documentos constantes dos autos, com fundamento no artigo 96, da Lei Estadual nº 20.756/2020, c/c o artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria/DG nº 54/2024, além da jurisprudência invocada, acolho o parecer jurídico ofertado para conhecer da defesa, posto que tempestiva e, no mérito, deixar de acolhê-la, impondo-se a responsabilização de *Sebastião Pereira Marinho*, CPF nº 083.187.271-34, pela restituição ao erário do montante de R\$ 876.909,00 (oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e nove reais), devidamente atualizado.

Promova-se a intimação pessoal do ex-servidor, inclusive no endereço eletrônico e número de *Whatsapp*, enviando-lhe cópia deste despacho, e também para ciência de que eventuais despesas de cobrança administrativa do valor devido correrão por sua conta, nos termos do art. 11, da Lei Estadual nº 21.837/2023.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Subdiretoria-Geral



Ressalta-se que ele deverá entrar em contato com a Central de Arrecadação da Diretoria Financeira deste Órgão, nos telefones (62) 3216-4175 ou (62) 3216-4172, ou, ainda, pelo e-mail: caj@tjgo.jus.br, a fim de retirar a Guia de Recolhimento Simplificado (GRS) ou outro meio disponível, devendo juntar nestes autos o respectivo comprovante, providências que são de sua inteira responsabilidade.

Concluída a intimação, aguarde-se eventual apresentação de recurso, certifiquem-se e sigam à Diretoria Financeira para atualização do débito e providências subsequentes.

Leandra Vilela Rodrigues Chaves
Subdiretora-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 104451231559 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202411000586552 (Evento nº 20)

LEANDRA VILELA RODRIGUES CHAVES

SUBDIRETORIA-GERAL

SUBDIRETORIA-GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 10/04/2025 às 16:45

